



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 075/2026

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2027.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990; na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – prioridades e diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura do orçamento;
- III – diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município;
- IV – diretrizes para a execução orçamentária;
- V – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- VI – disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII – disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os quadros relativos às Metas Fiscais, aos Riscos Fiscais e à Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades que orientarão a alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, respeitadas as disposições constitucionais e legais, observarão as seguintes diretrizes:

- I – manter o equilíbrio das contas públicas e fortalecer a autonomia financeira do Município;
- II - avançar na ampliação e melhoria dos serviços de saúde, com gestão centrada nas necessidades do paciente;
- III – buscar a universalização da educação infantil e o avanço na melhoria da qualidade do ensino;
- IV - diversificar e descentralizar o acesso às atividades culturais, promovendo a cultura em todas as regiões;
- V – incentivar o esporte para todos, da várzea ao alto rendimento;
- VI - fortalecer a assistência e a segurança alimentar da população em situação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

vulnerabilidade social;

VII - promover a cultura da paz e melhorar a sensação de segurança em toda a cidade;

VIII – direcionar investimentos em transporte e trânsito com foco nas necessidades das pessoas;

IX – assegurar uma cidade igualitária, diversa, inclusiva e comprometida com a cidadania;

X – promover uma cidade mais justa, igualitária e segura para as mulheres;

XI - incentivar o protagonismo juvenil;

XII - promover o bem-estar e a proteção da vida animal;

XIII – investir numa cidade bem cuidada, bonita, agradável e ambientalmente sustentável;

XIV – promover o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda;

XV - controlar a expansão urbana desordenada e assegurar o direito à cidade para todos;

XVI - fomentar o desenvolvimento econômico competitivo, sustentável do ponto de vista ambiental e inclusivo;

XVII – impulsionar o desenvolvimento do Município de Contagem rumo ao modelo de “Cidade Inteligente”;

XVIII – buscar a construção de uma cultura democrática e transformadora na esfera pública;

XIX – valorizar os servidores públicos municipais;

XX – assegurar a formulação, financiamento e execução de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, compreendendo o fortalecimento da rede de proteção, do Conselho Tutelar e a implementação de ações integradas de prevenção e enfrentamento às violações de direitos, com a devida destinação de recursos orçamentários;

XXI – garantir a formulação e execução de programas e ações destinados à Primeira Infância, compreendida como o período correspondente aos primeiros 6 (seis) anos completos de vida, em consonância com o disposto no Plano Municipal da Primeira Infância.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA – poderá readequar e redefinir a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto ou operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – origem de fonte e aplicação programada de recursos;
- X – identificador de uso.

Art. 6º O PLOA, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Contagem, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;
- III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, fundos, autarquias e fundação;
- IV – quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; demonstrativo de despesa com pessoal; demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O PLOA, seus anexos e suas alterações deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º As metas, objetivos e prioridades para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de 2027, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão os constantes do Plano Plurianual 2026-2029, conforme determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º O Orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, fundação e autarquias e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias dos Fundos de Previdência dos Servidores do Município de Contagem – Iprevicon são vinculadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem, criado pela Lei Complementar nº 400, de 25 de março de 2026, com dotações específicas para a sua manutenção e composição da reserva de benefícios.

Art. 9º Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2027 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante dos anexos desta Lei.

§ 1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2027 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2028 e 2029 observará o disposto no *caput*.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Contagem, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2027, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, a Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira – CCOAF – estabelecerá o limite das Outras Despesas Correntes e das Despesas de Capital para cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Art. 13. Nos termos do disposto no inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação de Emendas Parlamentares à LOA, no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo.

§ 1º O valor das Emendas Parlamentares por autor corresponderá a 1/25 (um vinte e cinco avos) do montante previsto no *caput*.

§ 2º Para a proposição das Emendas Parlamentares à LOA deverão ser observados os requisitos do dispositivo legal referenciado no *caput*, com os detalhamentos, orientações e procedimentos constantes do Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares, elaborado pelo Poder Executivo e a ser apresentado ao Legislativo até 30 de outubro de 2026.

§ 3º As Emendas Parlamentares deverão ser indicadas em quadro anexo à proposição de Lei do Orçamento Anual, com registro individual do número, do autor, da ação, da unidade orçamentária, do tipo de execução, da natureza da despesa e do valor, compondo os anexos das respectivas dotações orçamentárias.

§ 4º As Emendas Parlamentares estarão aptas a serem executadas, após análise da sua legalidade e dos aspectos técnicos pelos órgãos competentes através do Sistema Informatizado de Parcerias de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem - SIPCON, assim definidos no Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares, referido no § 2º deste artigo, nos termos do inciso III e dos §§ 3º e 4º do art. 117 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites da Lei Orgânica do Município, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por Emendas Parlamentares, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos das Emendas.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações.

§ 9º A execução das Emendas Parlamentares não será obrigatória quando houver impedimentos legais e/ou técnicos, nos termos do inciso III e dos §§ 3º e 4º do art. 117 da Lei Orgânica do Município e do Manual a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 10. O autor da emenda parlamentar poderá realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica ou legal, observado o prazo previsto no inciso III do § 4º do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

§ 11. Nos casos de persistirem os impedimentos de ordem legal ou técnica quando da aprovação ou execução das emendas, após o procedimento a que se refere o § 10 deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo da reserva para Emendas Parlamentares impositivas em outras despesas orçamentárias, a seu critério.

Art. 14. É obrigatória a consignação na Lei Orçamentária de recursos específicos para o pagamento de contrapartidas a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Art. 15. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 16. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, definida em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 17. A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

- I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- II – contrair operações de crédito e empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
- III – promover as alterações orçamentárias necessárias nos casos de criação, extinção, transferência ou fusão de unidades administrativas ou orçamentárias da Administração Direta ou Indireta;
- IV – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

V – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 18. Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – dotações referentes a despesas de pessoal e seus encargos;

II – dotações referentes às despesas com o serviço da dívida pública;

III – dotações com fonte de recursos vinculados;

IV – dotações referentes a contrapartidas do Tesouro Municipal, a recursos transferidos ao Município e a operações de crédito;

V – dotações com fonte de recursos próprios da Administração Indireta;

VI – dotações referentes a obras em execução;

VII – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

VIII – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

IX – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

X – dotações destinadas aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante Parcerias Público-Privadas;

XI – dotações de reserva para emendas parlamentares;

XII – dotação referente a reserva de contingência;

XIII – recursos destinados aos fundos municipais.

Art. 19. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município deverão observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade, sendo disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Contagem os seguintes documentos:

I – Projeto e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Projeto e Lei do Orçamento Anual – LOA.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 21. A alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle da execução das ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único. A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Art. 22. A inclusão de novos projetos na LOA, mediante autorização legislativa, poderá ser feita desde que comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar remanejamento, transposição e transferência ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA para 2027 com a finalidade de abertura de créditos adicionais, no limite da autorização constante na LOA para 2027.

Parágrafo único. A autorização do *caput* pode ser usada em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como em razão de alterações de suas competências e atribuições.

Art. 24. Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa a ser fixada na LOA, mediante utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964);

II – excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício (art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320, de 1964);

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais (art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964);

IV – operações de crédito autorizadas em lei (art. 43, §1º, IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, oriundos de convênios e doações não previstos na LOA, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, exceto nos casos de permissão por normativos legais publicados pela União e Estado.

Art. 26. Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, mediante abertura de crédito adicional no Orçamento Anual, a categoria econômica e o grupo de despesa, bem como a fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução orçamentária.

Parágrafo único. O Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão fica autorizado a realizar as modificações necessárias no Sistema de Contabilidade, Orçamento e Finanças - SICOF, referentes aos créditos consignados nas especificações de elementos de despesas e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Orçamento Municipal de 2027, para fins de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 28. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar saldos dos empenhos de Emendas Parlamentares impositivas cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

Art. 29. Caso venha a ser necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias, o percentual de limitação será individualizado para conjuntos de projetos e de atividades, nos termos do art. 9º da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das obrigações constitucionais ou legais aplicáveis a despesas específicas.

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o qual providenciará o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênios.

Art. 31. Na realização de ações de competência do Município, poderá este transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 32. A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficit* de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será precedida de análise das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15 a 17 da mesma lei, ficam autorizadas:

I – a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança ou alteração de estruturas de carreiras;

II – a admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III – a adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente poderá ocorrer:

I – na ausência de norma expedida pela União ou pelo Estado em virtude de situação de emergência ou calamidade que motive a necessidade de contenção de despesas;

II – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – com a observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, buscando manter o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 38. Para atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

- I – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- II – desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos critérios tributários passíveis de cobrança administrativa;
- III – divulgar e disponibilizar, para consulta pública, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 39. Caso o Projeto de Lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 41. Para os efeitos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes no corrente exercício e seguinte.

Art. 42. O PLOA e seus Anexos deverão ser entregues ao Poder Legislativo em meio eletrônico e, após a sua aprovação, a LOA e seus Anexos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Contagem.

Art. 43. Integram esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000,:

I - Anexo I - Das Metas Fiscais;

II - Anexo II - Dos Riscos Fiscais.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 14 de julho de 2026


Vereador BRUNO BARREIRO
-Presidente-


Vereador LÉO DA ACADEMIA
-1º Secretário-

Anexo I – Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO GERAL DA RECEITA

2027

Valores em R\$1,00

DESCRIÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	3.682.486.899	4.017.044.518	3.929.159.500	4.044.965.888	4.216.818.332	4.391.146.849
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.277.403.248	1.280.592.626	1.369.434.846	1.315.547.558	1.374.160.596	1.432.981.164
Impostos	1.155.478.038	1.167.662.550	1.248.416.026	1.205.239.000	1.259.661.352	1.314.456.793
Taxas	121.925.210	112.930.076	121.018.820	110.308.558	114.499.244	118.524.371
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	165.076.452	189.754.672	186.383.262	190.260.938	196.039.529	201.568.315
Contribuições Sociais	84.997.031	92.703.360	98.823.000	101.408.000	103.810.000	106.111.000
Contribuições Econômicas	80.079.421	97.051.312	87.560.262	88.852.938	92.229.529	95.457.315
RECEITA PATRIMONIAL	115.886.551	178.473.349	34.235.786	43.238.890	44.593.951	45.865.525
RECEITA DE SERVIÇOS	20.611.482	22.515.343	10.017.892	9.820.278	10.316.406	10.610.981
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.858.264.558	2.139.220.074	2.178.424.995	2.309.270.719	2.407.203.657	2.508.026.185
Transferências da União	531.035.802	606.090.177	574.637.185	645.239.403	659.548.346	671.576.241
Transferências dos Estados	884.662.346	1.033.972.583	1.077.306.327	1.114.193.690	1.169.412.039	1.227.637.057
Transferências Multigovernamentais - FUNDEB	420.496.931	473.153.277	495.561.598	526.835.232	555.811.170	586.380.785
Outras Transferências	22.069.478	26.004.038	30.919.885	23.002.394	22.432.102	22.432.102
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	245.244.607	206.488.453	150.662.719	176.827.505	184.504.193	192.094.679
RECEITA DE CAPITAL	397.104.995	242.433.190	507.462.635	357.601.848	181.886.364	100.812.698
OPERações DE CRÉDITO	338.455.495	182.989.246	276.000.000	72.170.742	20.482.172	8.000.000
ALIENAÇÃO DE BENS	-	73.200	6.958.000	50.000	52.130	54.350
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	54.232.691	52.724.269	224.504.635	247.937.973	123.692.623	54.871.787
Transferências da União	27.437.303	44.427.586	219.894.635	242.646.853	118.381.503	49.540.667
Transferências dos Estados	26.795.388	8.296.683	2.610.000	5.291.120	5.311.120	5.331.120
Transferências dos Municípios	-	-	2.000.000	-	-	-
Transferências de Outras Instituições	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	4.416.809	6.646.475	-	37.443.133	37.659.439	37.886.561
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	199.141.679	216.502.527	221.732.000	232.331.000	238.211.000	243.832.000
DEDUÇÕES DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(187.056.575)	(217.903.530)	(232.528.467)	(240.069.667)	(253.242.876)	(267.133.838)
RENÚNCIA DE RECEITA	(146.047.144)	(96.538.888)	(108.115.899)	(107.452.442)	(111.482.995)	(115.404.684)
RESTITUIÇÕES DE RECEITA	(6.508.914)	(23.315.769)	(1.379.000)	(1.379.000)	(1.455.872)	(1.519.830)
DESCONTOS	(72.088.734)	(38.615.886)	(44.383.472)	(43.894.426)	(45.733.800)	(47.501.637)
RETIFICAÇÕES DE RECEITA	(11.691.167)	(33.276.070)	-	-	-	-
OUTRAS DEDUÇÕES DE RECEITA	(41.863.873)	(33.570.829)	(14.376.000)	(16.657.000)	(17.169.000)	(17.681.250)
REDUTOR POR FPM	-	-	-	-	-	-
RECEITA TOTAL	3.813.477.165	4.032.759.263	4.257.571.297	4.225.446.201	4.207.831.153	4.286.550.308

Anexo I - Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
2027

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 2.057, de 15 de setembro de 2025 da Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes parâmetros e procedimentos:

- Análise dos dados extraídos dos Balanços relativos aos anos de 2023 a 2025, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento da receita e da despesa nos anos anteriores;
- Dados da Dívida Pública Consolidada, bem como sua projeção para os anos seguintes, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- Inclusão, na previsão de receita, dos repasses intergovernamentais, dos convênios e das operações de crédito em negociação, dentre outras;
- Se até o mês de agosto de 2026 novos repasses e convênios forem firmados, tais valores serão incorporados à previsão da receita através da LOA para o exercício de 2027, a qual será colocada à disposição do Poder Legislativo no prazo estabelecido no §3º do artigo 12 da LRF;
- A estimativa do PIB do Estado de Minas Gerais e os índices utilizados para apuração dos valores apresentados nos Demonstrativos foram obtidos através da aplicação dos indicadores mencionados na tabela abaixo:

INDICADORES ECONÔMICOS

Anos	Taxa de Inflação IPCA	Taxa de Crescimento do PIB Nacional	PIB do Estado de MG em R\$ milhões
2024	4,83	3,40	1.060.000
2025	4,26	2,30	1.157.000
2026	4,80	1,86	1.178.520
2027	3,04	2,60	1.209.161
2028	3,00	2,60	1.240.599
2029	3,00	2,60	1.272.854

Notas:

As taxas de inflação medidas pelo IPCA, de 2024 e 2025, são as divulgadas pelo IBGE. Para 2026, utilizou-se as projeções do Boletim Focus/Banco Central de 17.04.2026, e para os anos seguintes, a estimativa adotada foi a mesma utilizada para a LDO da União de 2027. As taxas de crescimento do PIB Nacional apresentadas até 2025 são as divulgadas pelos órgãos oficiais; para 2026, utilizou-se as projeções do Boletim Focus/Banco Central de 17.04.2026; e para os anos seguintes a estimativa adotada foi a mesma utilizada na LDO da União de 2027. Para o PIB do Estado de Minas Gerais, utilizou-se os dados da Fundação João Pinheiro para o ano de 2024 e 2025 e nos anos seguintes, aplicou-se a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional do Boletim Focus para 2026 e para os anos seguintes a constante na LDO da União para 2027.

Fontes: LDO da União 2026, Banco Central do Brasil 2026, IBGE 2026, Fundação João Pinheiro 2026.

- A previsão da receita própria para 2027 baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento da arrecadação no período de 2024 e 2025, nos valores previstos na Lei Orçamentária para 2026 e na arrecadação realizada até abril deste ano;
- Para os anos de 2028 e 2029 foi aplicada a taxa de crescimento do PIB Nacional constante na LDO da União de 2027, referente ao período em análise;

- Ressalta-se que, no segundo semestre, quando iniciarem as atividades de elaboração do Orçamento Anual, tais estimativas serão revistas de acordo com o cenário econômico e seus efeitos sobre as finanças municipais.

ANEXO I
METAS FISCAIS

Previsão de Agregado Fiscal Para Investimentos em Andamento

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento

A Emenda Complementar nº 102/2019 introduziu no art.165, o §12 da Constituição Federal, o qual estabelece que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na Lei Orçamentária Annual - LOA para a continuidade daqueles em andamento.

Em vista disso, o cálculo da previsão da proporção de recursos a serem aplicados para a continuidade dos investimentos em andamento aporta uma aplicação mínima de 1% no exercício de 2027 e nos dois exercícios subsequentes.

Ressalta-se que o percentual constitui previsão da proporção de recursos a serem alocados para a continuidade de investimentos em andamento no PLOA 2027, estando sujeito a variações decorrentes do próprio processo de elaboração da proposta orçamentária e de eventuais revisões dos parâmetros fiscais e das projeções que a fundamentam. Deste modo, somente no PLOA 2027 se terá a proporção de recursos destinados a investimentos alocados pelo Poder Executivo municipal para a continuidade daqueles em andamento.

Anexo I - Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.864.028.201	3.750.027.369	0,320	115,028	3.837.475.153	3.615.784.193	0,309	111,078	3.907.648.308	3.574.663.538	0,307	108,435
Receitas Primárias (EXCETOS FONTES RPPS) (I)	3.763.578.259	3.652.541.012	0,311	112,038	3.787.714.281	3.568.898.006	0,305	109,638	3.869.435.438	3.539.706.924	0,304	107,375
Receitas Primárias Correntes	3.478.147.153	3.375.531.010	0,288	103,541	3.626.310.089	3.416.818.135	0,292	104,966	3.776.622.740	3.454.803.130	0,297	104,800
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.163.840.731	1.129.503.815	0,096	34,646	1.216.547.593	1.146.267.632	0,098	35,214	1.269.652.884	1.161.461.194	0,100	35,232
Contribuições	88.792.092	86.172.450	0,007	2,643	92.166.191	86.841.750	0,007	2,668	95.392.010	87.263.314	0,007	2,647
Transferências Correntes	2.069.201.052	2.008.153.195	0,171	61,598	2.153.960.781	2.029.526.455	0,174	62,348	2.240.892.347	2.049.937.848	0,176	62,184
Demais Receitas Primárias Correntes	156.313.278	151.701.551	0,013	4,653	163.635.524	154.182.299	0,013	4,737	170.685.499	156.140.774	0,013	4,736
Receitas Primárias de Capital	285.431.106	277.010.002	0,024	8,497	161.404.192	152.079.871	0,013	4,672	92.812.698	84.903.794	0,007	2,576
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	4.022.055.420	3.903.392.294	0,333	119,732	4.142.717.082	3.903.392.294	0,334	119,913	4.266.998.595	3.903.392.294	0,335	118,407
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	3.935.038.188	3.818.942.341	0,325	117,142	4.053.089.333	3.818.942.341	0,327	117,319	4.174.682.013	3.818.942.341	0,328	115,846
Despesas Primárias Correntes	3.134.746.466	3.042.261.710	0,259	93,318	3.228.788.860	3.042.261.710	0,260	93,459	3.325.652.526	3.042.261.710	0,261	92,285
Pessoal e Encargos Sociais	1.689.447.120	1.639.603.183	0,140	50,293	1.740.130.533	1.639.603.183	0,140	50,369	1.792.334.449	1.639.603.183	0,141	49,736
Outras Despesas Correntes	1.445.299.346	1.402.658.527	0,120	43,025	1.488.658.327	1.402.658.527	0,120	43,090	1.533.318.076	1.402.658.527	0,120	42,549
Despesas Primárias de Capital	660.620.954	641.130.584	0,055	19,666	680.439.582	641.130.584	0,055	19,696	700.852.770	641.130.584	0,055	19,448
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	139.670.768	135.550.047	0,012	4,158	143.860.891	135.550.047	0,012	4,164	148.176.718	135.550.047	0,012	4,112
Receita Total (Com RPPS)	361.418.000	350.755.047	0,030	10,759	370.356.000	348.960.532	0,030	10,720	378.902.000	346.614.397	0,030	10,514
Receitas Primárias (COM RPPS) (III)	346.972.000	336.735.248	0,029	10,329	355.568.000	335.026.835	0,029	10,292	363.790.000	332.790.145	0,029	10,095
Despesa Total (Com RPPS)	364.946.042	354.179.000	0,030	10,864	375.894.423	354.179.000	0,030	10,880	387.171.256	354.179.000	0,030	10,744
Despesa Primárias (COM RPPS) (IV)	365.065.380	354.294.818	0,030	10,868	376.017.342	354.294.818	0,030	10,884	387.297.862	354.294.818	0,030	10,747
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-171.459.929	-166.401.328	-0,014	-5,104	-265.375.052	-250.044.334	-0,021	-7,681	-305.246.575	-279.235.417	-0,024	-8,470
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-189.553.309	-183.960.898	-0,016	-5,643	-285.824.394	-269.312.318	-0,023	-8,273	-328.754.438	-300.740.089	-0,026	-9,123
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	28.699.200	27.852.484	0,002	0,854	29.708.700	27.992.428	0,002	0,860	30.652.870	28.040.829	0,002	0,851
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	113.344.000	110.000.000	0,009	3,374	116.744.320	110.000.000	0,009	3,379	120.246.650	110.000.000	0,009	3,337
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.661.897.976	1.612.866.825	0,137	49,473	1.728.373.895	1.628.525.726	0,139	50,029	1.762.941.373	1.612.714.796	0,139	48,921
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	736.995.773	715.252.109	0,061	21,940	766.475.004	722.195.739	0,062	22,186	781.805.116	715.184.690	0,061	21,695
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-36.999.616	-35.908.012	-0,003	-1,101	-29.479.231	-27.776.216	-0,002	-0,853	-15.330.112	-14.023.778	-0,001	-0,425

FONTE: Órgãos da Administração Direta e Indireta

Anexo I - Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

Especificação	Metas Previstas em 2025		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025		% PIB	% RCL	Variação		
	(a)	(b)							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	3.103.744.356	3.329.138.438	287,319	90,835	3.329.138.438	287,739		97,43	225.394.082		7,26
Receitas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (I)	2.840.244.589	3.483.634.729	262,926	83,124	3.483.634.729	301,092		101,95	643.390.140		22,65
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS)	3.259.407.225	3.503.259.647	301,729	95,391	3.503.259.647	302,788		102,53	243.852.422		7,48
Despesa Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	3.330.725.410	3.134.357.793	308,331	97,478	3.134.357.793	270,904		91,73	-196.367.617		-5,90
Receita Total (COM FONTE RPPS)	304.210.000	335.519.862	28,161	8,903	335.519.862	28,999		9,82	31.309.862		10,29
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	292.232.000	322.961.428	27,052	8,553	322.961.428	27,914		9,45	30.729.428		10,52
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	291.185.330	256.470.293	26,956	8,522	256.470.293	22,167		7,51	-34.715.037		-11,92
Despesa Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	291.310.411	256.580.806	26,967	8,526	256.580.806	22,176		7,51	-34.729.605		-11,92
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	-490.480.821	349.276.936	-45,405	-14,355	349.276.936	30,188		10,22	839.757.757		-171,21
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III-IV)	-489.559.232	415.657.558	-45,319	-14,328	415.657.558	35,925		12,16	905.216.790		-184,90
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.185.287.834	1.373.469.402	109,724	34,689	1.373.469.402	118,710		40,20	188.181.568		15,88
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	476.339.451	609.087.416	44,096	13,941	609.087.416	52,644		17,83	132.747.965		27,87
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-14.634.438	-143.176.040	-1,355	-0,428	-143.176.040	-12,375		-4,19	-128.541.602		878,35

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Fonte: SICOF/Contabilidade

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2024	2025	Δ%	2026	Δ%	2027	Δ%	2028	Δ%	2029	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.950.583.219	3.103.744.356	5,19	3.551.068.066	14,41	3.864.028.201	8,81	3.837.475.153	-0,69	3.907.648.308	1,83
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.700.141.375	2.840.244.589	5,19	3.333.668.061	17,37	3.763.578.259	12,90	3.787.714.281	0,64	3.869.435.438	2,16
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.040.770.696	3.259.407.225	7,19	3.445.658.283	5,71	4.022.055.420	16,73	4.142.717.082	3,00	4.266.998.595	3,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.861.287.000	3.330.725.410	16,41	3.460.089.893	3,88	3.935.038.188	13,73	4.053.089.333	3,00	4.174.682.013	3,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	265.000.000	304.210.000	14,80	337.140.000	10,82	361.418.000	7,20	370.356.000	2,47	378.902.000	2,31
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	260.000.000	292.237.000	12,40	321.278.000	9,94	346.972.000	8,00	355.568.000	2,48	363.790.000	2,31
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	265.000.000	291.185.330	9,88	314.640.000	8,05	364.946.042	15,99	375.894.423	3,00	387.171.256	3,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	260.000.000	291.310.411	12,04	314.772.661	8,05	365.065.380	15,98	376.017.342	3,00	387.297.862	3,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-161.145.626	-490.480.821	204,37	-126.421.832	-74,22	-171.459.929	35,63	-265.375.052	54,77	-305.246.575	15,02
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-161.145.626	-489.559.232	203,80	-119.916.493	-75,51	-189.553.309	58,07	-285.824.394	50,79	-328.754.438	15,02
Dívida Pública Consolidada (DC)	929.047.016	1.185.287.834	27,58	1.369.683.645	15,56	1.661.897.976	21,33	1.728.373.895	4,00	1.762.941.373	2,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	435.279.393	476.339.451	9,43	723.128.383	51,81	736.995.773	1,92	766.475.004	4,00	781.805.116	2,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-254.967.919	-14.634.438	-94,26	-33.805.157	131,00	-36.999.616	9,45	-29.479.231	-20,33	-15.330.112	-48,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	2024	2025	Δ%	2026	Δ%	2027	Δ%	2028	Δ%	2029	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.223.939.411	3.252.724.085	0,89	3.551.068.066	9,17	3.750.027.369	5,60	3.615.784.193	-3,58	3.574.663.538	-1,14
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.950.295.432	2.976.576.329	0,89	3.333.668.061	12,00	3.652.541.012	9,57	3.568.898.006	-2,29	3.539.706.924	-0,82
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.322.482.289	3.415.858.772	2,81	3.445.658.283	0,87	3.903.392.294	13,28	3.903.392.294	0,00	3.903.392.294	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	3.126.370.362	3.490.600.230	11,65	3.460.089.893	-0,87	3.818.942.341	10,37	3.818.942.341	0,00	3.818.942.341	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	289.550.872	318.812.080	10,11	337.140.000	5,75	350.755.047	4,04	348.960.532	-0,51	346.614.397	-0,67
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	284.087.648	306.259.136	7,80	321.278.000	4,90	336.735.248	4,81	335.026.835	-0,51	332.790.145	-0,67
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	289.550.872	305.162.226	5,39	314.640.000	3,11	354.179.000	12,57	354.179.000	0,00	354.179.000	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	284.087.648	305.293.311	7,46	314.772.661	3,10	354.294.818	12,56	354.294.818	0,00	354.294.818	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-176.074.930	-514.023.900	191,93	-126.421.832	-75,41	-166.401.328	31,62	-250.044.334	50,27	-279.235.417	11,67
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-176.074.930	-513.058.075	191,39	-119.916.493	-76,63	-183.960.898	53,41	-269.312.318	46,40	-300.740.089	11,67
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.015.118.391	1.242.181.650	22,37	1.369.683.645	10,26	1.612.866.825	17,75	1.628.525.726	0,97	1.612.714.796	-0,97
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	475.605.765	499.203.745	4,96	723.128.383	44,86	715.252.109	-1,09	722.195.739	0,97	715.184.690	-0,97
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-278.589.371	-15.336.891	-94,49	-33.805.157	120,42	-35.908.012	6,22	-27.776.216	-22,65	-14.023.778	-49,51

FONTE: SICOF/Contabilidade; LOA 2024 - Lei nº 5.438/2024 e seus anexos; Órgãos da Administração Direta e Indireta

Anexo I - Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	5.966.741.875	100	5.690.347.914	100	5.287.517.361	100
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	5.966.741.875	100	5.690.347.914	100	5.287.517.361	100

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanço Patrimonial UG: Município (6440)

REGIME PREVIDENCIÁRIO	2025	%	2024	%	2023	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-168.674.923	100	-41.651.452	100	-7.345.070	100
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	-168.674.923	100	-41.651.452	100	-7.345.070	100

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanço Patrimonial UG: Previcom (6440)

Anexo I - Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	969.318	807.411	2.061.618
Alienação de Bens Móveis	896.118	0	1.030.809
Alienação de Bens Imóveis	73.200	0	50.200
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicação Financeira	0	807.411	980.609

DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	647.439	4.433.365	72.220
DESPESAS DE CAPITAL	647.439	4.433.365	72.220
Investimentos ¹	647.439	4.433.365	72.220
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
VALOR (III)	5.997.384	5.745.281	1.343.810

Fonte: SAFCI/Contabilidade/ SICONFI RREO 6º bim - Anexo 11

Nota: ¹ Despesa paga + restos a pagar pagos

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	100.372.633,16	111.767.926,04	127.808.314,03
Receita de Contribuições dos Segurados	25.584.213,30	26.408.411,39	31.703.787,12
Ativo	25.329.321,62	26.122.473,59	31.403.788,31
Inativo	190.361,68	212.301,30	224.247,55
Pensionista	64.530,00	73.636,50	75.751,26
Receita de Contribuições Patronais	48.011.473,26	49.168.781,79	59.375.725,78
Ativo	48.011.473,26	49.168.781,79	59.375.725,78
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	8.326.131,08	12.627.782,90	10.494.544,56
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	8.326.131,08	12.627.782,90	10.494.544,56
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	18.450.815,52	23.562.949,96	26.234.256,57
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	1.666.259,62	1.148.256,97
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	18.450.815,52	19.134.018,72	20.052.643,74
Demais Receitas Correntes	0,00	2.762.671,62	5.033.355,86
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	81.921.817,64	92.633.907,32	107.755.670,29
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2023	2024	2025
Benefícios	47.580.164,74	50.191.396,00	52.564.546,58
Aposentadorias	40.837.034,87	42.902.500,05	44.992.509,58
Pensões por Morte	6.743.129,87	7.288.895,95	7.572.037,00
Outras Despesas Previdenciárias	717,84	744,48	8.249,43
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	717,84	744,48	8.249,43
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	47.580.882,58	50.192.140,48	52.572.796,01
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	34.340.935,06	42.441.766,84	55.182.874,28
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	250.616.143,79	333.457.829,63	408.602.436,31
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	47.342.000,00	49.775.000,00	54.501.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	18.450.815,52	19.134.018,72	20.052.643,74
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	333.457.829,63	408.602.436,31	539.577.209,13
Outro Bens e Direitos	247.454.922,03	258.425.072,12	196.120.010,51

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	181.532.123,38	219.707.035,72	196.307.100,67
Receita de Contribuições dos Segurados	58.504.169,44	57.689.306,19	60.073.107,14
Ativo	54.289.574,12	52.633.815,85	54.389.573,91
Inativo	4.105.250,75	4.888.669,27	5.503.048,50
Pensionista	109.344,57	166.821,07	180.484,73
Receita de Contribuições Patronais	102.196.876,98	98.504.294,17	102.450.478,91
Ativo	102.196.876,98	98.504.294,17	102.450.478,91
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	1.011.861,99	1.170.178,89	1.196.120,99
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.011.861,99	1.170.178,89	1.196.120,99
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	19.819.214,97	62.343.256,47	32.587.393,63
Compensação Financeira entre os regimes	19.814.441,83	55.409.915,06	22.253.613,59
Demais Receitas Correntes	4.773,14	6.933.341,41	10.333.780,04
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	181.532.123,38	219.707.035,72	196.307.100,67
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	289.624.617,51	322.855.413,37	357.149.891,90
Aposentadorias	276.156.593,94	307.238.393,82	339.319.115,19
Pensões por Morte	13.468.023,57	15.617.019,55	17.830.776,71
Outras Despesas Previdenciárias	947.116,99	427.084,55	1.674.404,00
Compensação Financeira entre os Regimes	939.584,00	426.340,07	1.662.574,34
Demais Despesas Previdenciárias	7.532,99	744,48	11.829,66
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	290.571.734,50	323.282.497,92	358.824.295,90
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)¹	-109.039.611,12	-103.575.462,20	-162.517.195,23
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	114.248.563,95	96.098.500,72	164.016.089,12
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	9.673.748,03	2.432.222,26	4.227.858,26
Outro Bens e Direitos	8.429.901,67	2.980.419,99	2.940.637,98
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	9.274.111,44	11.178.851,94	2.651.121,24
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	9.274.111,44	11.178.851,94	2.651.121,24
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	1.948.595,84	12.168.347,35	9.234.864,14
Pessoal e Encargos Sociais	1.474.813,86	1.890.776,69	1.873.996,45
Demais Despesas Correntes	473.781,98	10.277.570,66	7.360.867,69
Despesas de Capital (XIV)	93.429,15	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	2.042.024,99	12.168.347,35	9.234.864,14
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	7.232.086,45	-989.495,41	-6.583.742,90
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	9.757.248,75	8.951.237,58	2.377.067,45
Outro Bens e Direitos	103.168,83	94.743,03	82.102,73
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	107.755.670,29	52.572.796,01	55.182.874,28	638.483.105,92
2026	102.723.433,50	90.534.975,23	12.188.458,27	650.671.564,19
2027	96.754.433,86	85.938.465,04	10.815.968,82	661.487.533,01
2028	91.102.348,70	81.721.333,34	9.381.015,36	670.868.548,37
2029	85.723.570,11	77.771.852,69	7.951.717,42	678.820.265,79
2030	80.625.733,35	74.007.282,21	6.618.451,14	685.438.716,93
2031	75.791.415,82	70.570.523,73	5.220.892,09	690.659.609,02
2032	68.943.575,26	69.981.437,93	-1.037.862,67	689.621.746,35
2033	63.082.623,14	68.586.178,23	-5.503.555,08	684.118.191,26
2034	52.666.592,77	69.339.259,91	-16.672.667,14	667.445.524,13
2035	47.628.668,66	67.764.995,65	-20.136.326,99	647.309.197,13
2036	42.302.559,85	66.252.003,03	-23.949.443,18	623.359.753,95
2037	36.462.613,72	66.186.056,20	-29.723.442,48	593.636.311,47
2038	31.186.225,84	65.972.689,14	-34.786.463,30	558.849.848,17
2039	26.333.121,95	65.548.491,15	-39.215.369,19	519.634.478,98
2040	22.460.738,34	64.244.321,67	-41.783.583,33	477.850.895,65
2041	19.406.595,28	62.309.341,88	-42.902.746,60	434.948.149,05
2042	16.201.202,90	60.655.361,24	-44.454.158,34	390.493.990,71
2043	13.873.453,95	58.322.502,02	-44.449.048,07	346.044.942,64
2044	11.634.891,24	56.188.707,71	-44.553.816,46	301.491.126,18
2045	9.937.155,50	53.565.203,38	-43.628.047,89	257.863.078,29
2046	8.569.639,81	50.779.849,94	-42.210.210,13	215.652.868,16
2047	7.478.896,03	47.891.957,60	-40.413.061,57	175.239.806,59
2048	6.438.850,46	45.153.684,66	-38.714.834,20	136.524.972,39
2049	5.648.474,88	42.300.719,06	-36.652.244,18	99.872.728,21
2050	5.062.352,68	39.400.261,37	-34.337.908,70	65.534.819,51
2051	4.640.821,00	36.532.483,31	-31.891.662,31	33.643.157,21
2052	4.226.735,54	33.927.041,15	-29.700.305,60	3.942.851,60
2053	3.903.084,31	31.335.754,34	-27.432.670,03	-23.489.818,43
2054	3.597.802,15	28.928.711,22	-25.330.909,08	-48.820.727,51
2055	3.354.683,28	26.635.447,16	-23.280.763,88	-72.101.491,39
2056	3.141.379,92	24.481.407,58	-21.340.027,66	-93.441.519,04
2057	2.932.740,26	22.478.272,46	-19.545.532,20	-112.987.051,24
2058	2.758.641,03	20.573.775,63	-17.815.134,60	-130.802.185,84
2059	2.593.542,22	18.791.767,86	-16.198.225,65	-147.000.411,49
2060	2.445.106,82	17.111.965,21	-14.666.858,39	-161.667.269,88
2061	2.297.403,69	15.550.428,74	-13.253.025,05	-174.920.294,93
2062	2.155.855,46	14.090.371,61	-11.934.516,15	-186.854.811,08
2063	2.014.711,79	12.734.733,40	-10.720.021,61	-197.574.832,69
2064	1.879.980,72	11.463.566,40	-9.583.585,68	-207.158.418,37
2065	1.744.508,23	10.283.492,05	-8.538.983,82	-215.697.402,19
2066	1.611.591,58	9.181.783,75	-7.570.192,17	-223.267.594,36
2067	1.479.810,21	8.159.255,27	-6.679.445,06	-229.947.039,42
2068	1.349.825,56	7.210.988,36	-5.861.162,80	-235.808.202,22
2069	1.222.985,33	6.337.791,65	-5.114.806,31	-240.923.008,53
2070	1.100.543,48	5.537.398,04	-4.436.854,56	-245.359.863,09
2071	983.854,75	4.810.973,19	-3.827.118,44	-249.186.981,53
2072	873.832,69	4.157.635,23	-3.283.802,54	-252.470.784,07
2073	770.811,47	3.571.770,34	-2.800.958,87	-255.271.742,94
2074	675.111,41	3.050.394,55	-2.375.283,14	-257.647.026,08
2075	586.907,92	2.589.295,50	-2.002.387,58	-259.649.413,66
2076	506.173,63	2.183.205,74	-1.677.032,11	-261.326.445,77
2077	432.888,57	1.828.556,24	-1.395.667,66	-262.722.113,43
2078	366.855,69	1.520.178,16	-1.153.322,48	-263.875.435,91
2079	307.826,10	1.253.932,37	-946.106,27	-264.821.542,18
2080	255.535,69	1.026.369,07	-770.833,37	-265.592.375,55
2081	209.623,68	833.217,65	-623.593,96	-266.215.969,51
2082	169.741,11	670.432,85	-500.691,74	-266.716.661,25
2083	135.598,89	534.784,41	-399.185,52	-267.115.846,77
2084	106.845,78	422.505,41	-315.659,64	-267.431.506,41
2085	83.110,70	330.811,15	-247.700,45	-267.679.206,87
2086	63.936,83	256.893,09	-192.956,26	-267.872.163,13
2087	48.744,91	197.953,53	-149.208,62	-268.021.371,75
2088	36.904,80	151.377,79	-114.472,98	-268.135.844,74
2089	27.773,94	114.903,97	-87.130,04	-268.222.974,77
2090	20.765,30	86.515,55	-65.750,25	-268.288.725,02
2091	15.401,60	64.565,18	-49.163,58	-268.337.888,61
2092	11.320,12	47.768,61	-36.448,49	-268.374.337,10
2093	8.246,06	34.990,24	-26.744,19	-268.401.081,28
2094	5.961,42	25.328,77	-19.367,35	-268.420.448,63
2095	4.275,90	18.126,34	-13.850,43	-268.434.299,07
2096	3.024,32	12.800,11	-9.775,79	-268.444.074,86
2097	2.086,99	8.903,52	-6.816,53	-268.450.891,38
2098	1.386,53	6.091,55	-4.705,02	-268.455.596,40
2099	875,70	4.087,96	-3.212,26	-268.458.808,66

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	196.307.100,67	358.824.295,90	-162.517.195,23	4.227.858,26
2026	175.176.069,53	531.398.642,53	-356.222.573,00	-351.994.714,74
2027	153.888.574,36	511.228.701,81	-357.340.127,45	-709.334.842,19
2028	128.405.689,11	480.894.993,77	-352.489.304,67	-1.061.824.146,86
2029	105.092.097,91	456.930.019,86	-351.837.921,94	-1.413.662.068,80
2030	86.695.455,07	435.482.760,23	-348.787.305,16	-1.762.449.373,96
2031	70.540.711,58	410.570.238,60	-340.029.527,02	-2.102.478.900,98
2032	60.779.442,23	386.882.551,07	-326.103.108,84	-2.428.582.009,82
2033	50.630.058,89	364.874.285,40	-314.244.226,51	-2.742.826.236,33
2034	41.938.018,90	343.429.611,58	-301.491.592,67	-3.044.317.829,01
2035	34.319.479,21	322.568.565,13	-288.249.085,92	-3.332.566.914,92
2036	31.132.750,14	298.784.923,82	-267.652.173,69	-3.600.219.088,61
2037	27.924.168,63	276.534.932,93	-248.610.764,30	-3.848.829.852,91
2038	24.726.064,60	255.644.182,24	-230.918.117,64	-4.079.747.970,55
2039	22.152.097,70	235.640.077,19	-213.487.979,50	-4.293.235.950,05
2040	19.853.704,81	216.737.284,39	-196.883.579,58	-4.490.119.529,62
2041	18.482.615,68	198.306.793,71	-179.824.178,03	-4.669.943.707,66
2042	17.186.867,57	181.058.430,18	-163.871.562,61	-4.833.815.270,27
2043	15.962.836,42	164.934.547,26	-148.971.710,84	-4.982.786.981,10
2044	14.807.203,22	149.892.272,49	-135.085.069,27	-5.117.872.050,37
2045	13.717.184,77	135.888.761,11	-122.171.576,33	-5.240.043.626,71
2046	12.689.610,84	122.882.157,62	-110.192.546,78	-5.350.236.173,49
2047	11.721.081,30	110.825.271,53	-99.104.190,23	-5.449.340.363,71
2048	10.808.685,20	99.676.210,81	-88.867.525,61	-5.538.207.889,33
2049	9.949.115,65	89.384.138,47	-79.435.022,82	-5.617.642.912,15
2050	9.139.025,05	79.901.101,62	-70.762.076,57	-5.688.404.988,73
2051	8.375.703,06	71.182.243,65	-62.806.540,59	-5.751.211.529,31
2052	7.656.404,09	63.182.381,77	-55.525.977,68	-5.806.737.506,99
2053	6.978.798,43	55.861.010,23	-48.882.211,80	-5.855.619.718,79
2054	6.341.227,44	49.182.713,21	-42.841.485,78	-5.898.461.204,57
2055	5.741.337,48	43.108.502,00	-37.367.164,52	-5.935.828.369,09
2056	5.177.606,47	37.604.310,63	-32.426.704,16	-5.968.255.073,25
2057	4.649.287,60	32.641.198,22	-27.991.910,62	-5.996.246.983,87
2058	4.154.698,43	28.178.857,85	-24.024.159,42	-6.020.271.143,29
2059	3.693.375,20	24.188.676,32	-20.495.301,12	-6.040.766.444,41
2060	3.264.488,07	20.637.304,44	-17.372.816,36	-6.058.139.260,77
2061	2.866.921,98	17.486.833,23	-14.619.911,25	-6.072.759.172,02
2062	2.500.218,24	14.708.539,74	-12.208.321,50	-6.084.967.493,52
2063	2.163.707,25	12.270.168,48	-10.106.461,23	-6.095.073.954,75
2064	1.857.383,13	10.149.484,22	-8.292.101,08	-6.103.366.055,83
2065	1.581.024,72	8.320.313,95	-6.739.289,24	-6.110.105.345,07
2066	1.334.330,69	6.759.440,48	-5.425.109,79	-6.115.530.454,86
2067	1.116.350,82	5.439.989,04	-4.323.638,22	-6.119.854.093,08
2068	925.883,91	4.340.518,59	-3.414.634,68	-6.123.268.727,75
2069	760.776,99	3.431.828,76	-2.671.051,78	-6.125.939.779,53
2070	618.777,49	2.688.261,22	-2.069.483,73	-6.128.009.263,25
2071	497.384,41	2.083.186,42	-1.585.802,01	-6.129.595.065,26
2072	394.315,99	1.593.307,08	-1.198.991,09	-6.130.794.056,36
2073	307.780,13	1.202.530,76	-894.750,63	-6.131.688.806,98
2074	235.952,67	893.381,42	-657.428,75	-6.132.346.235,73
2075	177.134,00	650.798,71	-473.664,71	-6.132.819.900,44
2076	129.800,81	463.789,79	-333.988,98	-6.133.153.889,42
2077	92.454,33	322.237,64	-229.783,32	-6.133.383.672,73
2078	63.632,86	217.240,41	-153.607,55	-6.133.537.280,28
2079	41.962,87	141.373,73	-99.410,86	-6.133.636.691,14
2080	26.219,07	88.325,02	-62.105,96	-6.133.698.797,10
2081	15.297,48	52.304,84	-37.007,35	-6.133.735.804,45
2082	8.208,70	29.222,49	-21.013,80	-6.133.756.818,25
2083	3.967,74	15.330,71	-11.362,98	-6.133.768.181,23
2084	1.687,06	7.759,77	-6.072,71	-6.133.774.253,94
2085	622,80	3.991,77	-3.368,97	-6.133.777.622,90
2086	225,72	2.382,41	-2.156,70	-6.133.779.779,60
2087	114,30	1.685,55	-1.571,24	-6.133.781.350,85
2088	82,62	1.285,74	-1.203,13	-6.133.782.553,97
2089	63,00	981,37	-918,37	-6.133.783.472,34
2090	47,61	741,60	-693,99	-6.133.784.166,33
2091	35,66	555,46	-519,80	-6.133.784.686,13
2092	26,49	412,54	-386,06	-6.133.785.072,18
2093	19,45	302,94	-283,49	-6.133.785.355,67
2094	14,01	218,28	-204,26	-6.133.785.559,94
2095	9,83	153,17	-143,34	-6.133.785.703,28
2096	6,68	104,13	-97,44	-6.133.785.800,72
2097	4,36	67,94	-63,58	-6.133.785.864,29
2098	2,68	41,76	-39,08	-6.133.785.903,37
2099	1,51	23,51	-22,00	-6.133.785.925,37

FONTE: Sistema Safai, Unidade Responsável: Unidade Gestora do RPPS/ IPREVICON. Emissão: 06/04/2026, às 16:50:65.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

TRIBUTUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	2027	2028	2029	COMPENSAÇÃO
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano (1)	ISENÇÃO	Isenção Artigo 50.A, Inciso I - CTMC - Administração Direta/Indireta	1.022.849	1.061.717	1.098.877	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
		Isenção Artigo 50.A, Inciso II - CTMC - Associações Entidades sem fins lucrativos	1.510.502	1.567.902	1.622.778	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso III - CTMC - o imóvel cedido ou alugado, que esteja sendo usado por templos de qualquer culto	1.219.333	1.265.667	1.309.966	
		Artigo 50.B CTMC, Imóvel residencial valor venal	15.264.332	15.844.376	16.398.930	
		Artigo 50.C CTMC - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista	26.838.319	27.858.175	28.833.211	
		Artigo 50.C CTMC §2º - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista acima limite de isenção	1.376.285	1.428.584	1.478.585	
		Artigo 50.E CTMC, lotes aprovados e regularmente implantados (Incluído pela LC 390/2025)	2.602.500	2.701.395	2.795.944	
TCRS - Taxa de coleta de resíduos sólidos (1)	ISENÇÃO	Isenção Artigo 50.A, Inciso I - CTMC - Administração Direta/Indireta	85.914	89.178	92.300	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso II - CTMC - Associações Entidades sem fins lucrativos	31.859	33.069	34.227	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso III - CTMC - o imóvel cedido ou alugado, que esteja sendo usado por templos de qualquer culto	56.670	58.823	60.882	
		Artigo 50.B CTMC, Imóvel residencial valor venal	20.315.625	21.087.619	21.825.686	
		Artigo 50.C CTMC - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista	5.024.537	5.215.470	5.398.011	
TFLF - Taxa de fiscalização de Localização e Funcionamento	ISENÇÃO	Art.2 CTMC - Lei 3.496/2001 - Atividade economica de Baixa renda	-	-	-	
		§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	807.415	838.097	867.430	
		§5º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Micro e Pequena empresa Optante pelo Simples Nacional, no primeiro exercício de funcionamento,	502.776	521.881	540.147	
		§7º, Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	129.477	134.398	139.102	
		§8º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Microempreendedor Individual - MEI, Optante pelo Simples Nacional.	7.289.166	7.566.155	7.830.970	
TFEP - Taxa de Fiscalização de Engenheiros de Publicidade	ISENÇÃO	Art.3 CTMC - Lei 3.496/2001 - Atividade economica de Baixa renda	-	-	-	
		Art. 249 da LC 190/2014 - Engenhos de Publicidade	441.877	458.669	474.722	
		§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	31.600	32.800	33.948	
		§7º, Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	8.105	8.413	8.708	
TFS - Taxa de fiscalização Sanitária	ISENÇÃO	§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	572.970	594.742	615.558	
		§5º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Micro e Pequena empresa Optante pelo Simples Nacional, no primeiro exercício de funcionamento,	247.279	256.676	265.659	
		§7º, Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	117.994	122.478	126.765	
		§8º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Microempreendedor Individual - MEI, Optante pelo Simples Nacional.	301.043	312.482	323.419	
IPTU (1)	Remissão	Inciso VII - Art. 38 F - Proprietário com patologia incapacitante de natureza grave.	1.697.589	1.762.097	1.823.771	Medida de compensação indicada na proposição das Leis complementares 268/2018
TCRS (1)	Remissão	Inciso VII - Art. 38 F - Proprietário com patologia incapacitante de natureza grave.	172.965	179.538	185.822	
IPTU (2)	Desconto pagamento integral	Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	20.486.226	21.264.703	22.008.967	
TCRS (2)		Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	1.708.054	1.772.960	1.835.014	
CCSIP (2)		Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	28.744	29.836	30.881	
ITBI (3)	Incentivo	Inciso II, Art. 8º da Lei complementar 268/2018 - Imóveis edificadas não residenciais	978.597	1.015.783	1.051.336	Medida de compensação indicada na proposição da Lei complementar 315/2022
ISSQN (3)	Incentivo	Incisos III e IV, Art. 8º da Lei complementar 268/2018 - - Empreendimentos enquadrados no PRODEC / PRIIC	802.913	833.424	862.593	
IPTU (4)	Incentivo	Inciso I, Art. 31 da Lei Complementar 315/2022 - IPTU incidente sobre o terreno, durante período de Implantação	1.735.971	1.801.938	1.865.006	
ISSQN (4)	Incentivo	Inciso II, Art. 31 da Lei Complementar 315/2022 - ISSQN incidente sobre a execução da obra de construção civil	2.321.112	2.409.314	2.493.640	
RECEITA DE SERVIÇOS (4)	Incentivo	Inciso I, Art. 31 da Lei Complementar 315/2022 - Preços Públicos de Licenciamento	848.194	880.426	911.241	
ITBI (4)	ISENÇÃO	Art. 32 - Lei Complementar 315/2022 - ITBI Incidente sobre a aquisição das unidades habitacionais	7.955.741	8.258.059	8.547.091	Medida de compensação indicada na prop LC 386/2025
IPTU (4)	ISENÇÃO	Art. 33 - Da Lei Complementar 315/2022 - IPTU Incidente sobre a aquisição das unidades habitacionais	865.364	898.247	929.686	
IPTU	Remissão	LC 386/2025 - Remissão IPTU Imóveis localizados em área de risco hidrológico e geológico no Bairro Monte Castelo	52.050	-	-	
TCRS	Remissão	LC 386/2025 - Remissão IPTU Imóveis localizados em área de risco hidrológico e geológico no Bairro Monte Castelo	11.451	-	-	
ISSQN	Isenção	LC 391/2025 - ISSQN – o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do Poder Público	1.114.068	1.156.403	1.196.877	
TOTAL			126.577.467	131.321.496	135.917.749	

Notas:

(1) Valores estimados consideram as alterações instituídas para a cobrança do IPTU e TCRS pela Lei Complementar 309/2021, 357/2023 e 390/2025;

(2) Valores estimados consideram um desconto de até 12% para pagamento integral do IPTU 2027;

(3) Lei Complementar Nº 268, de 06 de novembro de 2018 - Institui a Política de Inovação e Apoio ao Setor Produtivo de Contagem, cria programas, autoriza a concessão de benefícios e incentivos, Programas PRODEC e PRIIC.

(4) Lei Complementar nº 315, de 05 de janeiro de 2022 - Regulamenta a Área de Especial Interesse Social 2 (AIS-2) e institui e regulamenta o Programa de Implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

(5) Em atenção ao art. 6-B do CTMC, utilizou-se o IPCA com índice de correção sendo: IPCA 2026 = 4,10 / IPCA 2027 = 3,80 / IPCA 2028 = 3,50 / IPCA 2029 = 3,50, Fonte : <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/20260313>

Anexo I - Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

MUNICÍPIO DE CONTAGEM – MG
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**
2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1,00
Eventos	Valor Previsto para 2027	
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente da Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar que não sejam criadas novas despesas permanentes sem fontes consistentes de financiamento.

Seguindo a interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação desse grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, em que aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Considerando que não existem perspectivas de aumento permanente das receitas e redução permanente das despesas obrigatórias de caráter continuado, não haverá margem líquida de expansão para as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do município. Desse modo, as DOCC adequar-se-ão às receitas do município.